



LEI Nº 2.126 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de Execução Fiscal; Implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em Dívida Ativa, executados ou não e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em 4 (quatro) UNIF-SJ, o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal de cada exercício, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no caput deste artigo, será considerado o resultado da atualização do débito originário com os encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data do ajuizamento.

§ 2º - A dívida ativa de cada exercício e/ou de cada contribuinte poderá ser consolidada em uma única Certidão de Dívida Ativa, com a correção dos valores de forma unitária.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer os arquivamentos, mediante requerimento nos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa ou, aqueles em cobrança administrativa, ainda não ajuizados, de valor consolidado igual ou inferior ao valor fixado no artigo 1º desta Lei.

§ 1º. Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o caput deste artigo, poderão ser enviados a protesto pelo cartório extrajudicial competente.

§ 2º. Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no artigo 1º supra, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980.

Art. 3º - Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor fixado no artigo 1º desta Lei, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial e, caso não tenham sido pagos no prazo concedido, poderão ser levados a protesto no cartório competente.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

§2º - Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública a realização de palestras explicativas bem como campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§3º - Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo de 15 (quinze) dias para promover a quitação e/ou o parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§4º - A notificação a que se refere o §3º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição dos débitos e os acréscimos, o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo para o adimplemento e o fundamento legal da medida.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete da Presidência

§5º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§6º - O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, em especial ao Parágrafo Único do seu artigo 1º.

§7º - Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

§8º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida por Lei.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via Judicial e regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO,
em 13 de dezembro de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Gilson dos Santos Esteves
Secretário Municipal de Fazenda